



## **ATO DIEX 001/2024**

**Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e deslocamentos mediante o fornecimento e ressarcimento de passagens, ou utilização de meio particular de locomoção no âmbito do Ibraop e estabelece outras providências.**

A Diretoria Executiva do Ibraop - DIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 8.º, § 1.º, inciso VI, do Regimento Interno do Ibraop.

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar procedimentos e valores referentes à concessão de diárias nacionais e internacionais para membros da Diretoria Executiva – Diex, do Conselho Deliberativo, bem como a qualquer associado ao Ibraop, quando convidado a desenvolver atividades do interesse do Ibraop;

Considerando a necessidade de regulamentar e uniformizar os procedimentos referentes ao fornecimento e ressarcimento de passagens, uso de meio particular de locomoção para realização de trabalho de interesse do Ibraop; e

Considerando as disposições do Regimento Interno do Ibraop.

## **R E S O L V E:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A concessão de diárias e a realização de deslocamentos mediante o ressarcimento de passagens, ou indenização pela utilização de meio particular de locomoção no âmbito do Ibraop ficam regulamentadas por este Ato.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - autoridade competente: o presidente do Ibraop ou o agente delegado para as solicitações apresentadas pelos membros da DIEX, do Conselho Deliberativo, bem como por qualquer associado ao Ibraop, quando convidado a desenvolver atividades do interesse do Ibraop, mediante aprovação da Diex;

II - beneficiário: membros da DIEX, do Conselho Deliberativo, bem como qualquer associado ao Ibraop, receptor de passagens e/ou diárias do Ibraop quando convidados a desenvolver atividades do interesse do Ibraop;

III - transporte alternativo ou complementar: meio de transporte utilizado em complemento a trecho de passagem aérea, necessário para se chegar ao destino final da viagem, onde se desenvolverá o serviço.

Parágrafo único: poderá ser considerado beneficiário o prestador de serviço ao Ibraop que a DIEX entender elegível.



Art. 3º Os membros da DIEX, do Conselho Deliberativo, bem como por qualquer associado ao Ibraop, quando convidado a desenvolver atividades do interesse do Ibraop, a serviço ou em atividade de interesse do Ibraop, farão jus à indenização de transporte, se for o caso, à percepção de diárias destinadas a indenizar as despesas decorrentes de alimentação, estada e locomoção urbana na cidade do evento/serviço, bem como ao adicional de diária referente ao deslocamento do local de embarque ou desembarque ao local de residência, trabalho ou hospedagem.

Art. 4º Para fins de concessão de diárias e de deslocamentos mediante o ressarcimento de passagens ou indenização pela utilização de meio particular de locomoção, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse do Ibraop.

## **CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS**

Art. 5º As diárias nacionais serão concedidas para o período oficial de afastamento e serão pagas por dia, assim entendido o período de 24 (vinte e quatro) horas, nas seguintes formas:

I - uma diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

II - meia diária, nos casos em que o período de afastamento for igual ou superior a 4 (quatro) horas e inferior a 12 (doze) horas.

§ 1º O afastamento, para efeito do cálculo das diárias, poderá conjugar mais de um meio de deslocamento e será computado:

a) nos deslocamentos com veículo particular, a partir da hora em que se iniciar a viagem encerrando-se no momento da chegada em retorno na origem;

b) nos deslocamentos com transporte coletivo terrestre, no horário do embarque na saída e do desembarque na chegada, acrescidos de 30 (trinta) minutos para antes e para depois desses horários, tempo necessário para a ida e o retorno entre o trabalho ou residência e o terminal de passageiros;

c) nos deslocamentos com transporte coletivo aéreo, no horário do voo na saída, acrescido de 2 (duas) horas para antes, tempo compreendido para o deslocamento até o terminal de passageiros e procedimentos de embarque, e no horário de desembarque na chegada, acrescido de 1 (uma) hora para o desembarque e retorno ao local de trabalho ou residência;

§ 3º Não será autorizado o pagamento de diárias para deslocamentos dentro do próprio município de residência do beneficiário, bem como nos municípios limítrofes, admitida a indenização de despesas com transporte e alimentação, limitando-se os gastos ao valor correspondente à meia diária;

§ 4º Nos deslocamentos para municípios próximos à sede do município do próprio beneficiário, quando não justificada a necessidade de hospedagem, haverá o pagamento de meia diária.



Art. 6º As diárias internacionais serão concedidas para o período oficial de afastamento e serão pagas por dia, considerando o que segue:

I - O período oficial de afastamento é calculado considerando a chegada ao destino no dia anterior ao início do evento ou serviço, com período não inferior a 12 (doze) horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento;

II - Nos casos de viagem com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, o período oficial poderá considerar a chegada 2 (dois) dias antes do início do evento, com período não inferior a 24 (vinte e quatro) horas entre o desembarque no destino e o início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

Art. 7º Os valores das diárias são os definidos em R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais) no território nacional e U\$ 320,00 (trezentos e vinte dólares), ou outra moeda estrangeira, para viagens internacionais.

§ 1º Nos casos em que, comprovadamente, o valor concedido não for suficiente, poderá ser ressarcido o valor excedente, se aprovado pelo Presidente;

§ 2º O valor da diária referente a viagens ao exterior será pago em reais, com base na cotação do dólar norte-americano do dia anterior ao seu pagamento;

§ 3º Nos países onde a moeda corrente tenha cotação superior à do dólar norte-americano, o valor da diária será calculado conforme a cotação da moeda do país de destino, mantendo-se o mesmo quantitativo previsto para o dólar.

Art. 8º A concessão de diárias dar-se-á a partir de e-mail ou memorando do Presidente do Ibraop, ou quem o estiver substituindo, informando o período, nome do beneficiário, o serviço a ser realizado e a exposição de motivos para a concessão da(s) diária(s) e forma(s) de transporte.

§ 1º A solicitação de diárias será encaminhada ao Diretor Financeiro, ou quem o estiver substituindo, para adoção das providências necessárias;

§ 2º Não será concedida diária, nem ressarcimento com transporte, ao beneficiário que tenha apoio financeiro do órgão ou instituição em que atua;

§ 3º Caso o beneficiário receba algum apoio institucional que não seja do órgão ou instituição em que atua, que leve à redução das despesas a serem pagas pelo beneficiário no período de concessão das diárias, os valores destas diárias poderão ser reduzidos, a critério do Diretor Financeiro e/ou do Presidente e o do beneficiário, de forma a manter a proporcionalidade do valor das diárias.

Art. 9º As diárias serão pagas antecipadamente, por meio de transferência bancária para a conta do beneficiário.

§ 1º Em caso de impossibilidade de pagamento antecipado, as diárias poderão ser pagas no decorrer do período em que o beneficiário estiver a serviço do Ibraop;

§ 2º Os períodos de serviço do beneficiário que abranjam dias não úteis serão expressamente justificados e autorizados pelo Presidente do Ibraop ou quem o estiver substituindo.

Art. 10. Quando o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, o beneficiário terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que



justificado o motivo e autorizada a prorrogação pelo Presidente do Ibraop ou quem o estiver substituindo.

Parágrafo único. Na hipótese de retardamento da viagem motivado pela empresa transportadora, a qual se responsabiliza, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte, não haverá o pagamento de diária.

### **CAPÍTULO III DO RESSARCIMENTO DE PASSAGENS**

Art. 11. Sem prejuízo das diárias, os beneficiários que se deslocarem a serviço ou para participar de atividade de interesse do Ibraop receberão ressarcimento das passagens nas seguintes modalidades:

I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho e data pretendidos;

II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias quando não houver disponibilidade de transporte aéreo para o trecho ou a data pretendidos, ou quando o beneficiário manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

§ 1º O Ibraop poderá adquirir as passagens por meio de empresas prestadoras desse serviço ou, orientando o beneficiário para adquiri-las pelos seus próprios meios.

§ 2º Para o recebimento do ressarcimento das passagens e/ou comprovação de viagem, o beneficiário deverá preencher o Relatório de Comprovação de Despesas ou Viagem – RCDV (modelo anexo) e juntar cópias dos comprovantes de despesas com as passagens e/ou dos embarques realizados, conforme o caso;

§ 3º A compra de passagens com datas antecipadas ou adiadas em relação ao período oficial de afastamento, que fiquem fora dos períodos indicados nos artigos 5º, 6º e 8º deste Ato, não serão consideradas para fins de período para pagamento de diárias.

Art. 12. As despesas com estada, alimentação e locomoção urbana do beneficiário que chegar ao local de destino antes do período oficial de afastamento ou nele permanecer após o término do período oficial, serão por ele custeadas.

Art. 13. Os gastos com bagagem despachada pelo beneficiário de passagem aérea serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora do município do beneficiário, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação nominal do pagamento.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso ao invés de número de peças, o Ibraop ressarcirá o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho;

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional;



§ 3º Não se incluem nos limites impostos no *caput* as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea, nos termos do art. 14 da Resolução n. 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil;

§ 4º É obrigação do beneficiário de passagem aérea observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea;

§ 5º O transporte de bagagens por necessidade do serviço será custeado mediante autorização.

#### **CAPÍTULO IV DO USO DE VEÍCULO PARTICULAR COMO MEIO DE LOCOMOÇÃO**

Art. 14. A título excepcional e desde que previamente autorizado, poderá haver ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular ou com locação de veículo, nos deslocamentos destinados à realização de serviços.

§ 1º O ressarcimento de despesas com transporte em veículo particular levará em consideração a quilometragem percorrida segundo o valor de R\$ 2,00/km (dois reais) por quilômetro rodado e o ressarcimento de despesas com locação de veículo levará em consideração os documentos comprobatórios das despesas realizadas com a utilização e o abastecimento de eventual veículo locado;

§ 2º O ressarcimento de despesas de que trata o *caput*, dar-se-á mediante o preenchimento do RCDV, indicando dia e horário de saída e retorno e quilometragem percorrida, além dos seguintes documentos e informações:

I - cópia do certificado de propriedade do veículo que será utilizado, da carteira de habilitação compatível com o veículo a ser conduzido e das apólices de seguro do casco, contra terceiros e de danos pessoais;

II - compatibilidade da quilometragem percorrida, ida e volta, obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores;

III - apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com locação e abastecimento, no caso de utilização de veículo locado.

§ 3º O uso de veículo particular ou locado para a realização de serviços externos é de total responsabilidade do beneficiário, inclusive quanto a possíveis danos materiais causados ao veículo ou bens de terceiros, bem como danos pessoais aos seus ocupantes ou a terceiros;

§ 4º Não constituirão objeto de ressarcimento as despesas com manutenção do veículo em caso de necessidade de reposição de peças e/ou serviços, bem como nos casos de sinistro, roubo e outros eventos não previstos;

§ 5º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.

#### **CAPÍTULO V DO ADICIONAL DE EMBARQUE E DESEMBARQUE**





Art. 15. Será concedido ao beneficiário de passagens e/ou diárias, adicional de embarque e desembarque destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de embarque ou desembarque ao local de residência, trabalho ou hospedagem, ou permanência de veículo particular em estacionamento de aeroporto.

§ 1º O adicional de que trata o *caput* terá valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) no território nacional e 1/4 (um quarto) para viagens internacionais, do valor de uma diária a que faça jus;

§ 2º O adicional de que trata o *caput* tem caráter indenizatório, será concedido no próprio ato de concessão de diárias e, quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, poderá ser concedido mais de uma vez, a critério do Presidente;

§ 3º Caso o valor gasto com o deslocamento citado no *caput* for maior que o valor recebido como adicional, poderá ser solicitado o reembolso do valor extrapolado, mediante RCDV, com os documentos comprobatórios das despesas realizadas;

§ 4º O adicional de embarque e desembarque não é devido nos casos de utilização de veículo locado ou de meio particular de locomoção com ressarcimento de despesas.

## **CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 16. O beneficiário deverá preencher o RCDV e apresentar, como comprovante de prestação de contas e/ou de viagem, um dos documentos descritos em cada um dos incisos I, II e III deste artigo, que dispõem:

I - do deslocamento:

a) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo.

II - da estada no local de destino, quaisquer dos documentos abaixo:

a) nota fiscal de hospedagem;

b) nota(s) fiscal(is) de alimentação;

c) nota(s) de abastecimento do veículo; ou

d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

III - do cumprimento do objetivo da viagem:

a) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional; e

b) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.

§ 1º O beneficiário é obrigado a restituir, em até 5 (cinco) dias úteis, mediante depósito e/ou transferência para a Conta Corrente do Ibraop, contados da data do seu retorno, as diárias recebidas a maior, em caso de retorno antecipado do deslocamento, ou quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento ou as diárias forem indevidas;

§ 2º Como identificação dos documentos citados nos incisos I a III, o beneficiário deverá indicar o nome do beneficiário e motivo, período e local da viagem, devendo ser enviado por e-mail, ao Diretor Financeiro, em formato PDF em um único arquivo.



§ 3º A prestação de contas referentes às diárias concedidas e solicitações de ressarcimentos deverão ser efetuados no prazo máximo de 15 (quinze) dias do retorno do beneficiário, conforme indicado no § 3º da art. 8º do Regimento Interno.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. De modo a manter o seu poder aquisitivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Ibraop, os valores das diárias e do ressarcimento por km rodado poderão ser atualizados, mediante ato do Presidente.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Ibraop.

Art. 19. Ficam revogados os Atos DIEX 001/2018, 002/2018 e 001/2023.

Art. 20. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2024.

**Adriana Cuoco Portugal**  
Presidente – Ibraop



**ANEXO DO ATO DIEX 001/2024**



**IBRAOP**

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

**RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS E RELATÓRIO DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PARA FINS DE REEMBOLSO**

Nome:		Folha n.º:	
CPF:		RG:	
Cargo no Ibraop:			
Objetivo da viagem:			
Meio de transporte (assinalar):	Aéreo	Terrestre	Veículo Próprio
Data de saída:	Horário de saída:	Data de retorno:	Horário de retorno:

Data:	Assinatura do Reembolsado:	
-------	----------------------------	--

**Comprovante de despesa:**

XXXXX

**(OU) Comprovante de hospedagem:**

XXXXX

**Certificado de participação (quando cabível):**

XXXX

**Notícia sobre o evento:**

XXXX

**Comprovantes de check-in (quando cabível):**

XXXX

**Demais comprovações (quando cabível):**

XXXX